

Número do 1.0000.14.064305-7/000 Númeração 0643057-

Relator: Des.(a) Paulo Cézar Dias Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Cézar Dias

Data do Julgamento: 11/11/2015

Data da Publicação: 20/11/2015

EMENTA: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - QUEIXA-CRIME CONTRA MAGISTRADO - DELITO DE INJÚRIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Opera-se a decadência, extinguindo-se a punibilidade do agente, se decorrido prazo superior a seis meses entre a data do conhecimento do fato e aquela em que foi exercido o direito de queixa. O pedido de explicações previsto para os delitos contra a honra (art. 144 do Código Penal), não suspende ou interrompe o prazo de decadência previsto nos arts. 103, do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal.

AÇÃO PENAL - SUMARÍSSIMO Nº 1.0000.14.064305-7/000 - COMARCA DE PIRAPORA - QUERELANTE(S): JUNIO BALDUINO GONÇALVES - QUERELADO(A)(S): ROGÉRIO MENDES TORRES JD DA COMARCA DE PIUMHI

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A QUEIXA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

RELATOR.



DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de ação penal movida por JUNIO BALDUINO GONÇALVES em face de ROGÉRIO MENDES TORRES, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piumhi, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art.140 do Código Penal (injúria).

Relata a peça de ingresso que:

"O querelante foi intimado para prestar depoimento em processo n.º 0067402-29.2013.8.13.0512, em trâmite na Comarca de Pirapora-MG, através de carta precatória, tendo como investigado o Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito do Município de Pirapora-MG.

Devidamente intimado, o querelante se apresentou ao fórum, na sala de audiência onde o querelado é Juiz de Direito titular.

O querelante foi inquirido pelo querelado, se prometia falar a verdade sobre o que sabia, firmando o compromisso legal. Seguindo o DD. Promotor de Justiça, Dr. André Silvares Vasconcelos, indagou do querelante, se o mesmo tinha conhecimento dos fatos para o qual foi intimado a depor. Foi afirmado que sim, e em seguida, perguntou se sabia o teor da denúncia, sendo a resposta afirmativa, o DD. Promotor perguntou o porquê do conhecimento, quando o denunciante, em resposta, afirmou que conhecia os fatos, pois defendia um dos réus naquele processo.

Em ato contínuo, o querelado encerrou o depoimento com base no art. 405, §2º, inciso II, do C.P.C.



Registre-se que o querelante não compareceu naquele ato como advogado, mas sim como testemunha, arrolada pelas partes do processo onde o Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-Prefeito do Município de Pirapora é investigado e ainda em cumprimento de ordem judicial.

Encerrada a audiência, o querelado proferiu as seguintes expressões face ao querelante: "que a testemunha era um ignorante ou mau caráter", na presença do DD. Promotor de Justiça André Silvares Vasconcelos, da escrivã Érica Rezende Silva de Oliveira e do advogado Luiz Carlos Pereira, sendo tais expressões ofensivas a dignidade, decoro e reputação do requerente" (grifado no original).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da queixa-crime nos termos do art. 38 do CPP, extinguindo-se o presente feito conforme art. 107, inc. IV do CP.

O artigo 38 do Código de Processo Penal estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".

Portanto, opera-se a decadência, extinguindo-se a punibilidade do agente, se decorrido prazo superior a seis meses entre a data do conhecimento do fato e aquela em que foi exercido o direito de queixa.



A decadência é a perda do direito de agir pelo decurso do prazo estabelecido em lei, fazendo perecer o direito de ação, ocasionado a extinção da punibilidade do agente. Atinge a ação penal privada exclusiva ou subsidiária e também o direito de representação. Trata-se de prazo fatal e peremptório que, salvo exceções legais, não admite prorrogação, suspensão ou interrupção.

A propósito, pontifícia a doutrina:

"Vale destacar, sempre por oportuno, que sendo o referido prazo de natureza decadencial, não se prorroga, não se suspende nem se interrompe, contando-se na forma do art. 10 do CP, incluindo-se o primeiro dia e excluindo-se o do vencimento. Portanto, a vítima tem prazo para exercer a ação privada. Se não o fizer, decai do direito, ocasionando a extinção da punibilidade (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, Curso de Direito Processual Penal, ed. JusPodivm, 8ª ed. 2013).

Cumpre ressaltar que o pedido de explicações em Juízo de crime contra a honra, não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

Respalda esse entendimento a orientação jurisprudencial:

Ementa: INQUERITO - CRIMES CONTRA A HONRA - LEI DE IMPRENSA - QUERELADO QUE E MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL -



DECADENCIA DO DIREITO DE QUEIXA - CARÁTER PRECLUSIVO DO PRAZO DECADENCIAL - POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO ANTES MESMO DE SOLICITADA A LICENCA A QUE SE REFERE O ART. 53, PAR. 1., DA CONSTITUIÇÃO - SIGNIFICADO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL - LEGITIMIDADE DO ATO MONOCRATICO PRATICADO PELO MINISTRO-RELATOR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA QUANTO A UMA DAS PUBLICAÇÕES VEICULADAS EM JORNAL. - O PRAZO DECADENCIAL, QUE E PRECLUSIVO E IMPRORROGAVEL, NÃO SE SUBMETE, EM FACE DE SUA PROPRIA NATUREZA JURÍDICA. A INCIDENCIA DE QUAISQUER CAUSAS DE INTERRUPÇÃO OU DE SUSPENSÃO. DISSO DECORRE QUE A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO NÃO TEM QUALQUER EFICACIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DESSES LAPSO DE ORDEM TEMPORAL. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. -RECONHECIMENTO DA DECADENCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ENQUANTO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. INDEPENDE DE PREVIA CONCESSÃO DE LICENCA DA CASA LEGISLATIVA A QUE PERTENCE O MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. A IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL - CONCEBIDA PARA PROTEGER O LEGISLADOR NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES CONGRESSIONAIS - NÃO PODE SER CONTRADITORIAMENTE INVOCADA PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PROPRIO DESTINATARIO DESSA ESSENCIAL PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. E QUE. SENDO EVIDENTEMENTE FAVORAVEL AO CONGRESSISTA O RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. TORNA-SE ILOGICO AGUARDAR A CONCESSÃO DA LICENCA - QUE ATUA EM FAVOR DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR - PARA PRONUNCIAR UMA DECISÃO QUE TENDE. SOMENTE, A BENEFICIAR O MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. (STF - Ing 774 QO / RJ - RIO DE JANEIRO - Relator Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/09/1993 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -Publicação DJ 17-12-1993 PP-28049 EMENT VOL-01730-01 PP-00042).

PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. INTERRUPÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para propositura



de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não se suspende ou interrompe pela formulação de pedido de explicações, nos moldes do art. 144 do Código Penal, em face da ausência de previsão legal a respeito. 2. No caso, ainda que se admitisse em tese a existência de crime contra a honra, não há interesse no processamento do pedido de explicações, diante da extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, CP). 3. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp: 204291 PR 1999/0015072-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/08/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.09.2000 p. 202).

Dos autos verifica-se que os fatos supostamente ofensivos ao Querelante ocorreram em audiência, no dia 19 de setembro de 2013, ao passo que a queixa-crime foi oferecida no dia 21/08/2014, como se verifica do protocolo (f. 02).

Assim, chega-se à conclusão de que quando do oferecimento da queixa-crime já havia se operado a decadência do direito de queixa.

Desse modo, exaurido o prazo legal para oferecimento da queixa, configurada está a decadência, devendo ser julgado extinta a punibilidade do querelado.

Ressalta-se que, neste ponto, o eminente Procurador-Geral de Justiça pronunciou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de queixa do querelante.



Nessas condições, rejeito a queixa apresentada contra o Juiz ROGÉRIO MENDES TORRES, julgando extinta a punibilidade do fato, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos.

DES. EDUARDO MACHADO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "REJEITARAM A QUEIXA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO."